



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813844 - SP(2024/0470205-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DE SERVIDORES  
PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CREDIFISCO  
**ADVOGADOS** : DENIS RICOY BASSI - SP249960  
JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962  
RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - SP377489  
**AGRAVADO** : EDISON LUIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : RENNAY ROCHA DE FARIAS - SP444644

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE CAPITAL INTEGRALIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se é possível a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem restituídos a cooperado desligado de sociedade cooperativa de crédito, considerando a natureza não lucrativa das cooperativas e as disposições legais e estatutárias aplicáveis.
2. A correção monetária e os juros moratórios não configuram lucro, remuneração ou vantagem patrimonial, mas instrumentos de recomposição do valor da moeda e compensação pelo retardamento da obrigação.
3. A atualização monetária não constitui acréscimo indevido, mas visa apenas neutralizar os efeitos da inflação, conforme o art. 389 do Código Civil.
4. A correção monetária é matéria de ordem pública, aplicável mesmo diante de eventual disposição contratual ou estatutária em sentido contrário, conforme entendimento consolidado do STJ.
5. A ausência de previsão estatutária acerca da atualização monetária na restituição das quotas-partes integralizadas não afasta sua incidência, pois o silêncio normativo não pode conduzir ao enriquecimento ilícito da sociedade cooperativa em detrimento do cooperado.
6. A devolução das quotas integrais não constitui ato de intermediação financeira nem operação mercantil, mas mera obrigação restitutória decorrente do desligamento do associado, não configurando operação de mercado ou violação ao regime especial das cooperativas.
7. Os juros moratórios são devidos apenas a partir do momento estabelecido no Estatuto da Cooperativa, que prevê a restituição após aprovação do balanço do exercício social em que se deu o desligamento, em até dez parcelas mensais. Comprovado que o pagamento ocorreu no prazo, não há incidência de juros de mora.
8. Recurso parcialmente provido para excluir a condenação em juros moratórios.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813844 - SP (2024/0470205-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DE SERVIDORES  
PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CREDIFISCO  
**ADVOGADOS** : DENIS RICOY BASSI - SP249960  
JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962  
RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - SP377489  
**AGRAVADO** : EDISON LUIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : RENNAY ROCHA DE FARIAS - SP444644

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE CAPITAL INTEGRALIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se é possível a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem restituídos a cooperado desligado de sociedade cooperativa de crédito, considerando a natureza não lucrativa das cooperativas e as disposições legais e estatutárias aplicáveis.
2. A correção monetária e os juros moratórios não configuram lucro, remuneração ou vantagem patrimonial, mas instrumentos de recomposição do valor da moeda e compensação pelo retardamento da obrigação.
3. A atualização monetária não constitui acréscimo indevido, mas visa apenas neutralizar os efeitos da inflação, conforme o art. 389 do Código Civil.
4. A correção monetária é matéria de ordem pública, aplicável mesmo diante de eventual disposição contratual ou estatutária em sentido contrário, conforme entendimento consolidado do STJ.
5. A ausência de previsão estatutária acerca da atualização monetária na restituição das quotas-partes integralizadas não afasta sua incidência, pois o silêncio normativo não pode conduzir ao enriquecimento ilícito da sociedade cooperativa em detrimento do cooperado.
6. A devolução das quotas integrais não constitui ato de intermediação financeira nem operação mercantil, mas mera obrigação restitutória decorrente do desligamento do associado, não configurando operação de mercado ou violação ao regime especial das cooperativas.
7. Os juros moratórios são devidos apenas a partir do momento estabelecido no Estatuto da Cooperativa, que prevê a restituição após aprovação do balanço do exercício social em que se deu o desligamento, em até dez parcelas mensais. Comprovado que o pagamento ocorreu no prazo, não há incidência de juros de mora.
8. Recurso parcialmente provido para excluir a condenação em juros moratórios.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo – CREDIPAULISTA, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação de Restituição de Capital Integralizado cumulada com Indenização por Danos Morais.

Consta dos autos que o recorrido, na qualidade de cooperado, filiou-se à CREDIPAULISTA em meados de 2007, requerendo seu desligamento em 18 de julho de 2021, ocasião em que pleiteou a restituição do capital social integralizado. A cooperativa, contudo, não procedeu à devolução imediata dos valores, o que motivou o ajuizamento da presente ação, na qual o autor postulou a restituição do capital integralizado com correção monetária e juros, bem como indenização por danos morais.

A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo o direito do autor à restituição dos valores integralizados, corrigidos monetariamente desde a data da integralização e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, afastando, entretanto, o pleito de indenização por danos morais.

Inconformada, a cooperativa interpôs Apelação Cível sustentando que a sentença afrontou os arts. 3º, 21, III e 38 da Lei nº 5.764/1971 (Lei do Cooperativismo) e o art. 7º da Lei Complementar nº 130/2009, ao admitir correção monetária e juros sobre valores cuja restituição, alega, deveria seguir estritamente o procedimento estatutário, sem nenhum acréscimo remuneratório. O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Em suas razões recursais, a CREDIPAULISTA alega violação aos arts. 3º, 21, §§ 3º e 4º, 24, § 4º, 38 e 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, bem como ao art. 7º da Lei Complementar nº 130/2009.

Inadmitido o recurso especial, foi interposto o agravo em recurso especial.

É o relatório.

## **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem restituídos a cooperado desligado de sociedade cooperativa de crédito, bem como à alegada violação dos arts. 3º, 21, §§ 3º e 4º, 38 e 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971, e 7º da Lei Complementar nº 130/2009, sob o argumento de que tal atualização configuraria benefício incompatível com a natureza não lucrativa das cooperativas.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

O Tribunal de origem motivou adequadamente seu entendimento, ainda que de forma contrária à pretensão da parte recorrente, não se podendo confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que, “*embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente*” (AgInt no AREsp 1.947.755/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.8.2022).

No mérito, tem-se que a correção monetária e os juros moratórios não configuram lucro, remuneração ou vantagem patrimonial, mas instrumentos de recomposição do valor da moeda e compensação pelo retardamento da obrigação.

Conforme bem ponderou o Tribunal bandeirante, a atualização monetária não constitui um *plus* que se adita, mas um *minus* que se evita, pois visa apenas neutralizar os efeitos da inflação. Esse entendimento, de resto, coaduna-se com o art. 389 do Código Civil, que impõe ao devedor o dever de responder “por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão pacífica de que a correção monetária é matéria de ordem pública, aplicável mesmo em face de eventual disposição contratual ou estatutária em sentido contrário, por se destinar à preservação do valor real da obrigação.

Nesse sentido, confira-se o precedente paradigmático da Corte Especial no REsp 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.09.2010.

Assim, não há afronta à Lei Complementar nº 130/2009, cujo art. 7º apenas veda a distribuição de benefícios às quotas-partes do capital, o que não se confunde com a atualização monetária decorrente do tempo e da mora.

A parte recorrente sustenta que a aplicação de correção monetária e juros moratórios à restituição do capital integralizado violaria os arts. 3º, 21, 38 e 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971, por supostamente desvirtuar a natureza das cooperativas, que não visam ao lucro e cujos atos não se equiparam a operações de mercado.

Todavia, o argumento não procede.

A Lei nº 5.764/1971 define a cooperativa como sociedade de pessoas, com forma e natureza próprias, “sem objetivo de lucro” (art. 3º), e com o fim de prestar serviços aos associados.

O princípio da não lucratividade, porém, não impede que as obrigações patrimoniais decorrentes do vínculo cooperativo sejam atualizadas, nem isenta a cooperativa do dever de restituir o valor devido com observância da variação monetária ocorrida entre a data da integralização e a da restituição.

A atualização monetária não tem natureza remuneratória, mas meramente reparatória, e sua incidência não representa benefício financeiro, mas simples recomposição do valor real do montante aportado.

O STJ já assentou, em hipóteses análogas, que “*a correção monetária é instrumento que visa apenas a preservar o valor da moeda e não constitui acréscimo indevido*” (REsp 1.299.032/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15.4.2013).

Assim, não há incompatibilidade entre a incidência de correção e o regime jurídico cooperativo, pois o que a lei veda é a distribuição de lucros ou vantagens sobre o capital social, e não a restituição atualizada de valores devidos.

O art. 21, III, da Lei nº 5.764/1971 estabelece que o estatuto da cooperativa deve indicar “*as condições de retirada das quotas-partes nos casos de demissão, eliminação ou exclusão do associado*”.

Como destacou o acórdão recorrido, o Estatuto Social da cooperativa recorrente prevê que a restituição do capital social ao cooperado desligado será efetuada após a aprovação do balanço do exercício em que se deu o desligamento, podendo ser parcelada em até dez parcelas mensais. O Tribunal de origem, contudo, verificou que nenhuma disposição estatutária vedava a correção monetária, razão pela qual entendeu ser legítima sua incidência. Tal interpretação harmoniza-se com o próprio art. 21, que não proíbe a atualização dos valores, apenas exige que se observem as regras internas de devolução.

A omissão do estatuto quanto à correção não implica exclusão tácita da atualização monetária, pois o silêncio normativo não pode conduzir ao enriquecimento ilícito da sociedade cooperativa em detrimento do cooperado.

Nesse sentido: “*A ausência de previsão estatutária acerca da atualização monetária na restituição das quotas-partes integralizadas não afasta a sua incidência, porquanto a correção não constitui remuneração ou lucro, mas simples preservação do valor do crédito do cooperado*” (AgInt no AREsp 1.242.516/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23.8.2018).

O art. 79, parágrafo único, da Lei do Cooperativismo dispõe que o ato cooperativo “*não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda*”. A recorrente invoca tal dispositivo para sustentar que a correção e os juros configurariam remuneração sobre operação de crédito.

Tal leitura, entretanto, não se sustenta.

A devolução das quotas integrais não constitui ato de intermediação financeira nem operação mercantil, mas mera obrigação restitutória decorrente do desligamento do associado.

Não há, portanto, operação de mercado ou violação ao regime especial das cooperativas.

O STJ, inclusive, já afastou raciocínio idêntico, ao afirmar que “*a devolução de valores aportados pelo cooperado não representa distribuição de lucros nem afronta o art. 79 da Lei nº 5.764/71, mas simples adimplemento de obrigação patrimonial da sociedade*” (REsp 1.235.689/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 19.6.2017).

Em outras palavras, a atualização da obrigação não desnatura o ato cooperativo, pois não cria lucro, mas evita perda patrimonial injustificada.

Por fim, não procede a alegação de que a correção configuraria enriquecimento sem causa. A pretensão de afastar integralmente a atualização levaria, ao revés, ao enriquecimento

indevido da cooperativa, pois manteria em seu patrimônio valores cuja expressão econômica real diminui com o tempo.

O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a restituição das quotas-partes de capital a cooperado desligado deve observar a correção monetária desde a integralização, sem que isso configure remuneração ou benefício financeiro, mas tão somente reposição do valor real do aporte realizado.

Entretanto, os juros moratórios seriam devidos apenas a partir do momento estabelecido no Estatuto da Cooperativa, a saber, aprovação pela assembleia-geral do balanço do exercício social em que se deu o desligamento, em 10 (dez) parcelas mensais. Comprovado que o pagamento ocorreu no prazo, não há incidência de juros de mora.

Diante do exposto, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para excluir a condenação em juros moratórios.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.813.844 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0470205-4

Número de Origem:  
10050467520228260003

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DE SERVIDORES PUBLICOS  
DO ESTADO DE SAO PAULO - CREDIFISCO**

**ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962  
DENIS RICOY BASSI - SP249960  
RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - SP377489**

**AGRAVADO : EDISON LUIS DA SILVA**

**ADVOGADO : RENNAY ROCHA DE FARIAS - SP444644**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA**

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026